

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO
PAULO - FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 7ª E 9ª RAJ – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo n.º 1008682-34.2023.8.26.0223

**MASSA FALIDA DE GUARUCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO
EIRELI**, representada por **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E
SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial nos autos da Ação de
Falência supracitada, em que é falida a sociedade empresária GUARUCIM
DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atenção à r. sentença de fls. 164/169, com fundamento no
artigo 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, expor e requerer o que segue.

I - O RELATÓRIO PROCESSUAL:

Em 14/06/2023, o BANCO FIBRA S/A ajuizou pedido de falência
contra a empresa GUARUCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI, aduzindo
ser credor da importância histórica de R\$ 321.159,75 em razão do inadimplemento
da Cédula de Crédito Bancária – PEAC nº CG0257622, emitida em 30/08/2022,
adimplida parcialmente, cuja dívida venceu e não foi paga.

A ação foi fls. 86/87 foi recebida a ação pela 1ª Vara Cível do Guarujá, ordenando ao autor a redistribuição da ação para uma das Varas competentes da 7ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) para julgamento da matéria, ou que emendasse a inicial para convertê-la em ação monitória ou de cobrança. O autor requereu a redistribuição do feito para o Foro Especializado da 7ª RAJ (fls. 91/92), o que foi deferido (fls. 93).

O feito, então, foi recebido por este Juízo (fls. 104), determinando-se a citação da requerida para que contestasse a ação ou realizasse o depósito elisivo previsto no parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/2005, acrescido de honorários advocatícios. Além disso, foi determinado ao autor que juntasse a Ficha Cadastral completa da requerida perante a Junta Comercial de São Paulo.

O mandado de citação foi expedido (fls. 107/108) e retornou negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 147, que informou que a *“empresa em questão não funciona mais no local, atualmente, aproximadamente um mês está funcionando outra empresa conhecida como “Armazém Canaã”, informação do proprietário, Sr. Vinícius, desconhecendo o paradeiro da empresa requerida”*. O Meirinho ainda informou que diligenciou nas empresas vizinhas e obteve a informação que a ré saiu do local há *“aproximadamente oito meses”*.

Diante da citação negativa, o autor apontou que o abandono da sede descrito pelo Oficial de Justiça ensejaria a decretação imediata da falência, mas, ainda assim, requereu a citação da empresa na pessoa de seu único sócio, Ricardo Luís Almeida, declinando endereço para tal. O pedido foi deferido em fls. 154.

O mandado foi novamente expedido em fls. 157/158 e foi recebido pelo sócio da ré em 11/01/2024, conforme documentos de fls. 159/160.

O prazo decorreu sem nenhuma manifestação da requerida, o autor voltou aos autos em fls. 161/162, reiterando os pedidos feitos na inicial.

Sobreveio então a sentença que, em face da revelia da requerida e, tendo sido preenchidos os requisitos legais impostos pelo art. 94 I, da LREF, **decretou, na data de 11/03/2024, a falência de GUARUCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 30.179.590/0001-22, estabelecida na Rua Professora Maria Lídia Rego Lima, nº 61, Jardim Conceiçãozinha, Guarujá/SP, CEP 11.472-200, que tem como único sócio Ricardo Luis Almeida, portador da Cédula de Identidade RG nº 22288484-8, inscrito no CPF/MF sob nº 199.308.788-58 e é residente na Avenida Almirante Cochrane, nº 72, apartamento 31, Embaré, em Santos/SP (fls. 164/169). O termo legal foi fixado em 90 dias contados da data do primeiro protesto ou da distribuição da ação, prevalecendo a data mais antiga.

A sentença, ainda, nomeou a CREDIBILITÄ como Administradora Judicial e ordenou que fosse promovida a arrecadação e avaliação dos bens da falida, bem como que fosse promovida a cientificação do sócio para o cumprimento das determinações legais decorrentes da quebra. A decisão, ainda, determinou ao autor que promovesse o depósito de R\$ 8.000,00 a título de caução para os honorários da Administradora Judicial.

Dentre as determinações, ordenou a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses legais. À empresa falida ordenou a apresentação da relação nominal de credores e o cumprimento das declarações constantes do artigo 104 da LREF (item 4 da decisão) e, à AJ, ordenou o encaminhamento de 11 ofícios para órgãos diversos, a fim de comunicar a falência da empresa e para promoção das devidas anotações e início da apuração do passivo e busca dos ativos a serem arrecadados (item 8 da decisão).

A CREDIBILITÄ aceitou o encargo em fls. 178/179 e promoveu a juntada do Termo de Compromisso em 13/03/2024, conforme documento de fls. 180.

O banco autor opôs embargos de declaração (fls. 186/189), questionando a ordem para depósito da caução aos honorários da Administradora Judicial, entendendo que tal despesa deveria caber à falida.

O Ministério Público foi cientificado da sentença de quebra em fls. 190.

A União Federal veio aos autos em fls. 192 e informou que encaminharia diretamente para a Administradora Judicial a relação de seus créditos para fins de atendimento ao art. 7º-A, da Lei 11.101/2005.

Em fls. 193/201, em resposta ao ofício que havia sido encaminhado por esta AJ, foi juntada a certidão positiva de protestos em nome da falida encaminhada pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos do Guarujá, indicando a existência de 20 protestos contra a Guarucim.

A Administradora Judicial comprovou o envio dos 11 ofícios determinados na sentença em fls. 202/203.

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados nas decisões de fls. 204/205 e 206/208.

Em fls. 209/210, também em resposta ao ofício encaminhado, a B3 S/A, que informou a inexistência de ativos em nome da falida junto a Bolsa de Valores.

Já em fls. 220/222, o Banco Bradesco informou não ter localizado ações do sistema Telebrás/Telesp em nome da falida.

Em fls. 225/227, o Autor promoveu a juntada do comprovante de depósito da caução dos honorários da Administradora Judicial.

O Banco do Brasil requereu sua habilitação no feito conforme documentos de fls. 228/232.

O Juiz determinou o levantamento da caução, bem como determinou que se aguarde a apresentação do edital do art. 99 da Lei Falimentar (fls. 233).

Em fls. 236/237 a Neon Pagamentos S/A, Neon Financeira – Crédito, Financiamento e Investimentos S/A e a Neon Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A informaram a inexistência de conta da falida cadastrada em suas instituições. As empresas Recargapay Instituição de Pagamento Ltda. em fls. 238/240; o Banco Agibank S/A em fls. 241/244 e o Itaú Unibanco S/A em fls. 245/247 também peticionaram no mesmo sentido.

Em fls. 248 houve o retorno de indisponibilidade de bens do CNIB, sem a indicação de existência de nenhum patrimônio em nome da falida.

Em fls. 249 também houve o retorno negativo da busca de veículos, conforme pesquisa junto ao RENAJUD.

Em fls. 250/253 a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD também retornou negativa.

E, finalmente, nas fls. 254/2026, de modo sigiloso, foram juntadas as últimas declarações dadas pela empresa falida à Receita Federal, nos anos de 2020/2022.

Às fls. 2030/2031, a Administradora Judicial exarou ciência do depósito do valor de caução de seus honorários e apresentou o Formulário MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico.

É o relatório do essencial até o momento.

II – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O ANDAMENTO DO FEITO:

Primeiramente, requer a concessão de mais 40 (quarenta) dias de prazo para a apresentação do relatório previsto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005, considerando que até a presente data nada foi localizado que possa indicar as causas da falência e a eventual responsabilização dos envolvidos.

II.I – DOS OFÍCIOS JÁ ENVIADOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM NOME DA MASSA FALIDA E DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PRÓPRIO JUÍZO:

Informa, conforme petição de fls. 202/203, em atendimento ao determinado na r. sentença, item 8, a Administradora Judicial informa que promoveu o encaminhamento, via correspondência com AR, das 11 notificações determinadas, sendo que algumas já tiveram suas respostas juntadas diretamente neste processo, como a certidão positiva do 1º Tabelionato de Protestos do Guarujá e as várias respostas de instituições financeiras e da bolsa de valores.

Assim, exara-se ciência do retorno de todas as buscas juntadas no processo até o momento, as quais indicam a inexistência de valores, bens e ativos existentes em nome da falida passíveis de serem arrecadados.

Outrossim, a Administradora Judicial junta também, neste momento, as certidões negativas de protesto perante os tabelionatos da comarca de São Paulo e Santos, as quais foram encaminhadas diretamente para esta Auxiliar através do *e-mail* disponibilizado.

Informa, ainda, que recebeu, em 12/04/2024, *e-mail* da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contendo petição e documentos de toda a dívida fiscal federal da falida, a qual será analisada quando da apresentação do quadro de credores, oportunamente.

Além disso, vê-se que a sentença determinou, de modo *ex officio*, a expedição de diligências para busca de ativos em nome da falida (item 7 da decisão de fls. 164/169), para: (i) SISBAJUD; (ii) INFOJUD; (iii) RENAJUD; e (iv) CNIB, os quais já retornaram sem a indicação da existência de bens de fácil localização em nome da empresa.

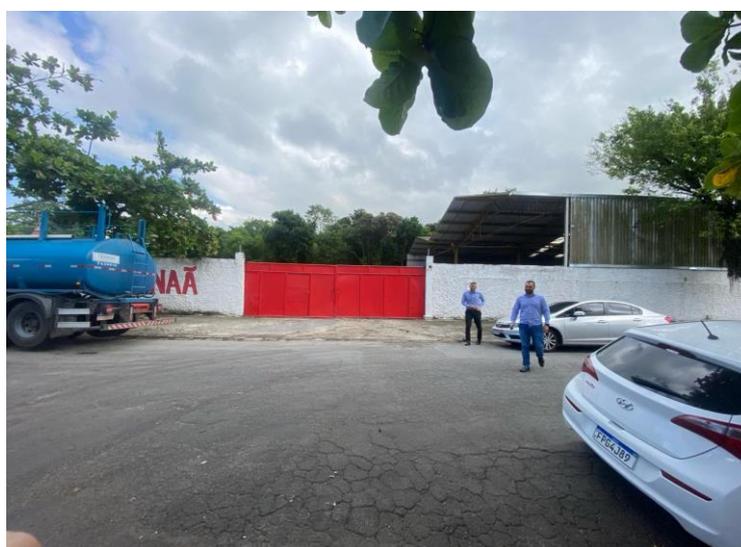
II.II – DA LACRAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO:

Para dar atendimento à ordem judicial constante do item 1 da sentença, a Administradora Judicial promoveu visita pessoal a empresa falida, no endereço indicado neste processo, na cidade do Guarujá, em 25 e 26 de março de 2024.

Lá chegando, confirmou a informação prestada pelo Oficial de Justiça à fls. 147, sobre a não localização da empresa. Em conversa com caseiro do imóvel, vulgo “Passarinho”, esse informou que o imóvel estava desocupado no momento e

que a Guarucim havia deixado o imóvel há aproximadamente um ano. Acrescentou que a proprietária do imóvel havia alugado o terreno para a empresa Armazém Canaã, que também já havia desocupado o imóvel. Conversando com outros funcionários da empresa situada em frente à antiga sede da Guarucim, foi confirmado a esta Administradora Judicial que o imóvel era locado e que a falida não estava mais situada ali desde o início de 2023.

Veja-se imagens do imóvel antiga sede da Guarucim:







Objetivando saber quem era, de fato, o proprietário do imóvel que a Guarucim mantinha sua sede, a Administradora Judicial se deslocou até o Registro de Imóveis da cidade do Guarujá e lá verificou que o terreno é composto por 5 matrículas (35006, 35015, 35017, 35018 e 35019), sendo que a matrícula 35018 está em nome da empresa Capen Engenharia e Comércio Ltda¹ e as demais estão em nome da Guaibê Engenharia Ltda², conforme documento que ora se anexa.

¹ Sede na rua professora Maria Lúcia Rego Lima n.º 87, Jd. Conceiçãozinha, Guarujá /SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 51.081.230/0001-63.

² Sede na Avenida D. Pedro II, n.º 1397 – fundos – Campestre, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 56.341.521/0001-58.

A informação de inexistência de imóveis em nome da empresa falida foi confirmada pela busca nos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades do Guarujá e Santos, conforme se vê do doc. anexo. Ainda, a Administradora Judicial tentou obter contato com as proprietárias do imóvel, mas não obteve retorno até o momento.

Ainda na visita, a AJ foi informada a empresa teria supostamente se mudado para a R. Orlando Silva, 612 - Jardim Boa Esperança (Vicente de Carvalho), Guarujá/SP, CEP 11471-100, atendendo o mercado de cimentos sob o nome de “Distribuidora Universo”. Contudo, ao dirigir-se até o endereço informado, os advogados da AJ foram atendidos por vendedor da Universo que informou que a empresa não tinha relação nenhuma com a Guarucim, não havendo similitude de sócios e nem de CNPJ (20.588.988/0001-69), o que se confirma com a reprodução do Cartão CNPJ e do QSA desta empresa abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 20.588.988/0001-69 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 07/07/2014
<small>NOME EMPRESARIAL</small> UNIVERSO DISTRIBUIDORA DO GUARUJA LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> UNIVERSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO		<small>PORTE EPP</small>
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</small> 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
<small>LOGRADOURO</small> R ORLANDO SILVA	<small>NUMERO</small> 552	<small>COMPLEMENTO</small> *****
<small>CEP</small> 11.471-100	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> JARDIM BOA ESPERANCA	<small>MUNICIPIO</small> GUARUJA
<small>UF</small> SP	<small>TELEFONE</small> (13) 3395-7892	
<small>ENDERECO ELETRÔNICO</small> CONTATO@RUIZCORREA.COM.BR		
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****		
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 07/07/2014
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 		
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 20.588.988/0001-69
NOME EMPRESARIAL: UNIVERSO DISTRIBUIDORA DO GUARUJA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DOUGLAS AMBRUST TEIXEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/04/2024 às 13:32 (data e hora de Brasília).

Na busca por informações que pudessem dar uma ideia do paradeiro dos representantes da Guarucim, um credor da empresa, que se identificou apenas como Márcio, indicou um e-mail para contato com o sócio da falida, Sr. Ricardo Luis Almeida, através do endereço eletrônico ricardoluisalmeida74@gmail.com.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
 Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01311-926 - São Paulo/SP
 Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010– Belo Horizonte/MG
 Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP 88.137-245 – Palhoça/SC
 Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br – Tel (41) 3242-9009

A Administradora Judicial prontamente encaminhou um e-mail para este endereço, identificando-se e alertando o sócio falido da necessidade de atendimento às obrigações relativas à LREF e ao contido na sentença de quebra, em especial a informação sobre existência de bens em nome da empresa, a entrega dos livros contábeis e o agendamento para que pudesse ser colhidas as declarações previstas no artigo 104 da Lei 11.101/2005.

O e-mail segue reproduzido abaixo e, até a presente data, não foi respondido ou retornou com aviso de recebimento pelo destinatário:

Contato urgente referente à falência da empresa GUARUCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO

 Mauro <mauro@credibilita.adv.br>
Para 'ricardoluisalmeida74@gmail.com'
Cc 'falenciaguarcim@credibilita.adv.br'; 'bethina@credibilita.adv.br'; 'willian@credibilita.adv.br'

 Responder  Responder a Todos  Encaminhar 

seg 25/03/2024 11:37

 sentença e termo de compromisso Guarucim.pdf
169 KB

Prezado Sr. Ricardo,

Dirijo-me a Vossa Senhoria na qualidade de advogado da empresa CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., designada como **Administradora Judicial** pelo Juízo da 1.ª Vara Regional de Competência Empresarial de São Paulo no processo de falência n.º 1008682-34.2023.8.26.0223 da empresa GUARUCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI (sentença e termo de compromisso anexos), da qual o senhor é sócio proprietário.

Em virtude da decretação da falência da empresa, deslocamo-nos pessoalmente à cidade do Guarujá, sendo-nos informado que a empresa não mais exerce atividade alguma há aproximadamente um ano, tendo, inclusive, em seu domicílio, uma outra empresa estabelecida.

Ademais, na condição de sócio falido, incumbem-lhe algumas obrigações estipuladas em lei e determinadas pelo Juiz, especialmente o fornecimento da lista de credores da empresa GUARUCIM, informações acerca dos bens da empresa, a entrega dos livros contábeis e as declarações previstas no artigo 104 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, utilizo do presente expediente para comunicar e solicitar a Vossa Senhoria que retorne esta mensagem, a fim de que possamos dar continuidade às determinações judiciais, ou, se assim preferir, pode contatar-nos também através dos números de telefone (41) 3242-9009 ou (11) 94596-9675 (ambos disponíveis para WhatsApp).

Na expectativa de uma pronta e diligente resposta, subscrevo-me com distinta consideração.

Atenciosamente,

 **Mauro Alexandre Araujo Kraissmann**
OAB/PR 37.078
Credibilitä Administrações Judiciais
credibilita.adv.br
(41) 3242.9009

Com relação à documentação contábil da empresa, a Administradora Judicial conseguiu contatar o escritório que teria sido o responsável pela contabilidade da falida até junho de 2023, NG Contabilidade ou NVCEAD Contabilidade Ltda, localizada na Rua Doutor Carvalho de Mendonça, nº 247, conjunto 83, Vila Belmiro, na cidade de Santos, tendo como responsável o Dr. Rogério Nahas Grijo.

O contato realizado com o Dr. Rogério sofreu grande resistência e se deu de maneira hostil, com a recusa em receber a equipe da Administradora Judicial no escritório, a recusa do encaminhamento dos documentos que eles possuem em relação à falida e a informação que qualquer tratativa seria realizada somente através de mensagens via WhatsApp ou através dos e-mails diretoria@ngconsultores.com.br e renata.neves@nuvemcontabil.com.br.

Nas conversas iniciais pelo aplicativo, o Dr. Rogério informou que disponibilizaria toda a documentação que ele teria sobre a empresa em até 48h digitalizada em uma “nuvem”, mas após uma primeira resposta via *e-mail*, nenhum retorno mais foi dado e nem ele e nem a empresa retornaram as ligações e mensagens da AJ (doc. anexo).

Deste modo, **não foi possível realizar nenhuma arrecadação de bens da empresa e tampouco foi possível estabelecer um contato com o sócio falido ou com o escritório que fazia a contabilidade da empresa**, o que vem prejudicando o andamento do processo.

Note-se que, além de impossibilitar qualquer informação sobre o paradeiro dos bens que compunham a empresa e funcionava, ao menos, até o início de 2023, a falta de comunicação com o sócio falido e/ou seu contador impede esta Administradora Judicial de obter informações detalhadas e imprescindíveis sobre eventuais ativos que podem ser arrecadados em favor da Massa Falida.

Veja-se que, além de impossibilitar qualquer arrecadação de bens, também resta prejudicada a apresentação da lista de credores e do edital alusivo ao parágrafo 1º do art. 99, bem como a colheita das declarações do art. 104, ambos da Lei 11.101/2005.

De igual maneira, apenas com os documentos juntados na inicial e aquelas poucas informações obtidas pela AJ quando da visita ao local da antiga sede da falida, considerando a ausência de informações consistentes, ainda não é possível afirmar que, na conduta do sócio falido, não ocorreram circunstâncias que possam ser enquadradas como crimes falimentares ou conexos, a teor do disposto no art. 186 da LREF.

Por este motivo, então, há necessidade de reiterar-se a intimação, desta via através do Poder Judiciário, para que tanto o sócio falido quanto o contador responsável pela empresa cumpram as obrigações determinadas na lei falimentar e na sentença de falência.

III – DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- a) requer a juntada do presente relatório, com a concessão de mais 40 (quarenta) dias para a apresentação daquele previsto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005;
- b) informa que promoveu o encaminhamento de todas as notificações e ofícios determinados na sentença;
- c) manifesta ciência do retorno de busca de bens através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e RFB/INFOJUD;
- d) informa que não foi possível a lacração do estabelecimento da falida, ante a não localização da empresa;

e) requer a intimação pessoal, via carta precatória/mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, do sócio falido, Sr. Ricardo Luis Almeida, portador da Cédula de Identidade RG nº 22288484-8, inscrito no CPF/MF sob nº 199.308.788-58, residente na Avenida Almirante Cochrane, nº 72, apartamento 31, Embaré, em Santos/SP, para que dê imediato cumprimento às ordens emanadas na sentença de falência, em especial (a) a apresentação da listagem de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, possibilitando a expedição do edital do art. 99, § 1º da LREF, e (b) sua apresentação para possibilitar a designação de sua oitiva para prestar as declarações previstas no artigo 104 da mesma lei, sob pena de desobediência;

f) requer a intimação pessoal, via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, do Sr. Rogério Nahas Grijo, representante da NG Contabilidade/NVCEAD Contabilidade Ltda, localizada na Rua Doutor Carvalho de Mendonça, nº 247, conjunto 83, Vila Belmiro, na cidade de Santos/SP, na qualidade de responsável pela contabilidade da empresa falida, para que apresente a esta Administradora Judicial ou em Juízo todos os documentos e informações contábeis da empresa falida que estiverem em sua posse.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177